

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001046-1

**TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Inquérito Civil nº 06.2018.00004265-0

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001046-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maravilha; e o **MUNICÍPIO DE MARAVILHA**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada por seu Prefeito Sandro Donati, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência, inscrito no artigo 37 da Constituição da República, exige a qualidade e a segurança na prestação do serviço público, de forma a garantir uma eficaz fiscalização e aplicação racional dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o princípio da prevenção, tendo em vista os possíveis danos causados ao bem-estar dos animais em razão do descaso do Município e inércia do Poder Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, conforme definição insculpida no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal Brasileira, "*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO a missão do Ministério Público de exigir o fiel cumprimento da lei, especialmente no que se refere aos interesses sociais difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, sempre num viés constitucionalista, de forma a consagrar definitivamente os princípios esculpidos na Carta Magna;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*" (artigo 19, inciso II, da Constituição Federal Brasileira);

CONSIDERANDO que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*" (artigo 225 da Constituição Federal Brasileira);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público "*proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*" (artigo 225, §1º, da Constituição Federal Brasileira);

CONSIDERANDO que "*nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis*" e "*se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia*" (artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais);

CONSIDERANDO que "*cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural*" e que "*o abandono de um animal é um ato cruel e degradante*" (artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais);

CONSIDERANDO que é crime "*pratica ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*" (artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/98)

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde Animal possui como visão, em tradução livre, "*um mundo em que o bem-estar animal seja respeitado, desenvolvido e promovido, de forma que a busca pela saúde animal complemente o bem-estar humano, o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente sustentável*";

CONSIDERANDO que aos animais é internacionalmente reconhecida a liberdade de estar livre de fome e sede, a liberdade de estar livre de desconforto, a liberdade de estar livre de doença e injúria, a liberdade de estar livre

para expressar os comportamentos naturais da espécie, e a liberdade de estar livre de medo e de estresse;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.426/17 estabelece a política nacional de controle da natalidade de cães e gatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 13.918/06 "*Institui a campanha de controle populacional cães e gatos no Estado de Santa Catarina, acompanhada de ações educativas sobre a propriedade responsável de animais*";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 12.854/06 "*Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais*", e que o artigo 2º, inciso II, dispõe que é vedado "*manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes*";

CONSIDERANDO que "*a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar*" (artigo 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00);

CONSIDERANDO que o adequado investimento do dinheiro público deve ser observado por todos;

CONSIDERANDO que a construção de um canil exige grandes investimentos por parte do Poder Público e que o recolhimento indiscriminado de cães e gatos para abrigo jamais deve ser considerado uma política pública;

CONSIDERANDO que o recolhimento deve ser seletivo, identificando-se os animais com sinais ou sintomas de doença, promovedores de agravos físicos, em situação de risco e/ou sofrimento (atropelados, acidentados, com fraturas ou impossibilitados de locomoção), localizados em áreas de foco ou de risco de zoonoses, bem como filhotes sem as respectivas mães;

CONSIDERANDO que a construção de abrigo não é solução para o problema dos animais de rua, pois os custos de manutenção são contínuos, e a insuficiência de recursos poderá comprometer o bem-estar animal;

CONSIDERANDO que os abrigos podem ficar rapidamente superlotados, o que torna as acomodações inadequadas e importa no aumento de doenças e de conflitos entre os animais, entre diversas outras dificuldades contrárias à legislação de proteção aos animais e ao bem-estar animal;

CONSIDERANDO que a estruturação de programa de famílias acolhedoras (casas de apoio) pelo Poder Público Municipal, mediante regulamentação específica, com realização de cadastro de voluntários, fornecimento de insumos (por exemplo, ração) e prestação de assistência (atendimento médico-veterinário e vacinas), apresenta inúmeras vantagens na efetividade do bem-estar animal;

CONSIDERANDO que, da mesma forma que os abrigos, as casas de apoio funcionam como locais de passagem, proporcionando, todavia, melhores condições para a socialização e a preparação dos animais para a adoção, além de significar uma redução dos custos fixos para o Poder Público. A par disso, nas casas de apoio, os animais têm maior nível de bem-estar e de atenção individual;

CONSIDERANDO que a castração não objetiva tão somente o controle populacional, mas busca, também, a prevenção de zoonoses e de outras doenças, a redução de acidentes, de abandonos e de maus-tratos de animais, além de outros benefícios voltados não apenas aos animais, mas à população em geral, inclusive no tocante à saúde pública;

RESOLVEM os signatários *aditar* o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para excluir as cláusulas 2ª e 3ª e alterar as demais cláusulas, passando a constar conforme segue:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a regularização da situação de acolhimento e tratamento dos animais aprendidos e/ou abandonados no Município de Maravilha, na forma e nos prazos máximos designados em suas Cláusulas, que deverão ser computados a partir da data de sua assinatura.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE MARAVILHA

compromete-se a, no prazo de 1 (um) ano, ressalvado o período de tramitação do projeto de lei no Poder Legislativo:

- i. ADOPTAR o recolhimento seletivo, limitado aos animais doentes, feridos, maltratados e agressivos que estejam em sofrimento ou ameaçando a saúde da população e/ou de outros animais, abrigando-os temporariamente, em local de passagem adequado, com todas as condições sanitárias e de bem-estar, tratados, recuperados e colocados em adoção de forma rápida, consciente e segura, observadas as disposições previstas em lei municipal;
- ii. INSTITUIR e IMPLEMENTAR programas de famílias acolhedoras de cães e gatos (casas de apoio), como alternativa ao abrigamento, limitado aos animais doentes, feridos, maltratados e agressivos que estejam em sofrimento ou ameaçando a saúde da população e/ou de outros animais, abrigando-os temporariamente, inclusive mediante o pagamento de subsídio mensal, além de fornecimento de alimentação e atendimento com médico veterinário, a ser custeado pelo município, observadas as disposições previstas em lei municipal;
- iii. NORMATIZAR, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo municipal, Código Municipal de Proteção aos Animais, detalhando as atribuições e os serviços coordenados pelo órgão municipal ambiental, voltado a execução de ações, programas e campanhas permanentes de prevenção, promoção e proteção da integridade física, saúde e da vida dos animais residentes ou sob a sua responsabilidade;
- iv. NORMATIZAR, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo municipal, a forma de controle de zoonoses, de criação, de comércio, de guarda e de tratamento das populações de animais no Município, domiciliados, soltos nas ruas, mantidos em criadores, em estabelecimentos de comercialização ou em abrigos de ONGs/OSCIPs, proibindo-se “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade”, nos termos da Constituição do Estado de Santa Catarina;

- v. **NORMATIZAR** o limite de número de animais de estimação por pessoa em zona urbana e em zona rural, com prazo para a adequação às exigências e previsão de multa administrativa e de recolhimento do animal (pela Vigilância Sanitária), incluindo-se previsão que contemple situações excepcionais para o caso de protetores que (a) já possuam animais em número excedente ao determinado, (b) possuam condições e estrutura para mantê-los e preservar-lhes o bem-estar, (v) já tenham tentado adoções inexitosas dos animais e, especialmente, já tenham com eles estabelecido vínculo.
- vi. **NORMATIZAR** a responsabilidade dos tutores sobre o recolhimento dos dejetos dos seus animais nos logradouros públicos, sob pena de multa aos infratores;
- vii. **NORMATIZAR** o trânsito de veículos de tração animal no perímetro urbano do Município, com atenção ao estado das carroças, ao volume e ao peso da carga, bem como ao estado dos animais e dos equipamentos para o seu bem-estar;
- viii. **ESTABELECER** a esterilização cirúrgica em serviço próprio ou mediante a contratação de clínicas veterinárias, Universidades ou outras instituições, como método de controle populacional para cães e gatos errantes ou sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite o procedimento em clínica veterinária particular, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar.
- ix. **INSTITUIR** e **IMPLEMENTAR** política permanente de castração de cães e gatos, de adoção e de educação para guarda responsável, com ampla divulgação de informações por todos os meios ;
- x. **REALIZAR** a esterilização permanente de animais, com investimento mínimo anual no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e em quantidade não inferior a 200 (duzentas) castrações anuais, através de procedimento minimamente invasivo, podendo ser realizado mediante a contratação de clínicas veterinárias ou de unidades móveis (castramóveis), ou, ainda, por meio de serviço próprio, devidamente registrado no CRMV/SC, com médico-veterinário como responsável técnico. É fundamental, contudo, que o programa seja contínuo, permanente e aprovado pelo CRMV/SC (Resolução CFMV n. 962/2010).
- xi. **IMPLEMENTAR** no Município política de controle de zoonoses (relacionada à

- saúde pública) e política de bem-estar animal (relacionada à proteção animal), observada a efetiva necessidade do Município, bem como meios adequados para tratamento, acolhimento temporário e recuperação de animais doentes, feridos e maltratados, errantes ou sob criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização (no caso de cães e gatos) em estabelecimento veterinário particular e/ou a assistência médico-veterinária;
- xii. NÃO ADOTAR, na hipótese do insucesso da adoção, a prática do extermínio ou a permanência por tempo indeterminado dos animais em abrigos ou canis abrigados (sob pena de configuração do crime disposto no art. 32 da Lei n. 9.605/98), priorizando-se, em tal hipótese, a devolução ao local de captura, desde que, no caso de cães e gatos, sejam devidamente esterilizados cirurgicamente, vacinados e identificados.
- xiii. ESTABELEECER o conceito de “animal comunitário”, para cães e gatos que mesmo não tendo um tutor e domicílio definido e único, estabelece com a comunidade local em que vive vínculos de assistência, dependência e manutenção. Este deve ser recolhido, esterilizado, vacinado, identificado, caso já não seja, e devolvido ao local de origem, com colocação de abrigos provisórios nas vias públicas, de modo a não impedir o dificultar a passagem de pedestres;
- xiv. ESTABELEECER, ESTIMULAR E APOIAR convênios e parcerias com organizações da sociedade civil e/ou voluntários independentes dedicados ao bem-estar animal eventualmente em atividade no Município, em apoio às ações públicas de controle de zoonoses e das populações de animais e da educação para a guarda responsável de animais e o respeito a todas as formas de vida.

Cláusula 3ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a dar plena e ampla divulgação da celebração deste Termo e de seu conteúdo, publicando e divulgando-o, em resumo, na imprensa escrita e falada local, para que os todos os munícipes tomem conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura;

3 DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 4ª - O cumprimento das obrigações previstas neste TAC

não isenta o **COMPROMISSÁRIO** da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou outras leis e normas regulamentares que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura;

Cláusula 5ª - O não atendimento aos compromissos pactuados nos itens acima do presente Termo sujeitarão o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido segundo índice oficial (INPC) a partir da data da assinatura deste TERMO, incidente a cada mês de descumprimento**, valores a serem revertidos ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, correndo este prazo e multa independente de qualquer interpelação judicial;

Parágrafo único – A multa acima aplicada não prejudica o direito de regresso contra o agente público causador do dano ao direito difuso sob tutela, nem execução de multa pessoal (art. 37, §6º, da Constituição da República);

Cláusula 6ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 7ª - O **COMPROMITENTE** Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível ou criminal contra o Compromissário, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.


Cláusula 8ª - Cláusula 8ª - O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições constantes no Termo de Ajustamento de Condutas anteriormente celebrado, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004265-0, em 13 de novembro de 2019.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5ª

§ 6º, da Lei n. 7.347/85.

Maravilha, 29 de março de 2023.

[assinado digitalmente]
RODRIGO DEZENGRINI
Promotor de Justiça



MUNICÍPIO DE MARAVILHA
Sandro Donati
Prefeito Municipal

Testemunhas:



Lucas Gil Jung
Testemunha
CPF 081.556.199-74



Cleiton Borgaro
Testemunha
CPF 063.229.439-60